



PODER JUDICIÁRIO

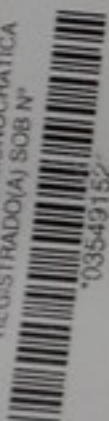
SÃO PAULO

Tribunal de Justiça

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0002898-48.2008.8.26.0505

COMARCA : RIBEIRÃO PIRES – 2ª VARA JUDICIAL
MM. JUIZ : SIDNEI VIEIRA DA SILVA
APTS/APDS : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS; MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Seguro obrigatório (DPVAT) – Cobrança – Sinistro envolvendo transporte coletivo de passageiros (ônibus) – Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. – Prova do acidente e do dano sofrido. – Desnecessidade da prova do pagamento do seguro obrigatório. – Aplicação da Súmula 257 do STJ. – Indenização devida. – Valor correspondente a 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/74 – Condenação com base no salário mínimo vigente à época do acidente – Cabimento - Não há dispositivo legal que exclua a categoria de transporte coletivo de passageiros do sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de acidente de veículo. Resolução do CNSP não pode alterar o art. 7º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, em que se autoriza o pagamento da indenização à pessoa vitimada, ainda que o veículo não seja identificado, ainda que não tenha sido recolhido o prêmio do seguro DPVAT – O valor de 40 salários mínimos fixado pelo artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 ou por qualquer Resolução ou Circular do Conselho Nacional de Seguros Privados. O valor fixado em salário mínimo decorre da lei e deve ser respeitado. Instruções ou Resolução da Susep e CNSP são inoponíveis à disposição legal. Admissível a condenação tendo por base o salário mínimo vigente à época do acidente, com a correção monetária desde esta data, para fins de atualização da moeda e juros de mora como corretamente fixado na r.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Tribunal de Justiça

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0002898-48.2008.8.26.0505

sentença. Honorários mantidos – Recursos aos quais se nega seguimento,
por decisão monocrática -

VOTO Nº 12.392

1. Trata-se de recurso de apelação da seguradora requerida (fls. 137/146) e da autora (fls. 149/161), interpostos ante a r. sentença (fls. 124/131) que julgou procedente o pedido na ação de cobrança de seguro obrigatório, condenando a seguradora ao pagamento da quantia correspondente a 40 salários mínimos vigentes à data do acidente, com a devida atualização monetária a partir desta data e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, além das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% do montante devido. Insurgem-se os apelantes contra o que foi decidido, alinhando as razões de inconformismo e aguardando o final provimento de seus respectivos recursos, para o fim de que a r. sentença seja reformada. A seguradora requerida argumenta que por tratar-se de sinistro ocasionado por ônibus, deve a autora apresentar o bilhete de contratação de seguro obrigatório, que identifica a seguradora que realmente se comprometeu a pagar a indenização. Alega que a categoria na qual se inclui o ônibus está excluída da responsabilidade do Convênio DPVAT, dada a anterioridade do sinistro em relação ao convênio e a data em que a requerida o integrou. A seguradora requerida sustenta sua ilegitimidade, tendo em vista a ausência de contrato firmado entre a empresa proprietária do veículo envolvido no sinistro com a seguradora responsável pela contratação do bilhete. Quanto ao mérito, sustenta a ausência de cobertura do convênio para o evento causado por ônibus, bem como a impossibilidade de responsabilização de seguradoras privadas para o pagamento da indenização. Por outro lado, discorre sobre a competência do CNSP para ditar normas e regulamentos e a impossibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Tribunal de Justiça

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0002898-48.2008.8.26.0505

vinculação da indenização ao salário mínimo. A autora, por sua vez, alega a necessidade de conversão do valor da condenação para moeda corrente na data do efetivo pagamento e a incidência de juros moratórios a partir da citação. Discorre sobre a vigência do art. 3º da Lei 6.194/74 e a fixação do valor da indenização com base no salário mínimo. Por fim, pugna pela majoração dos honorários advocatícios de 10% para 20% do montante devido. Os recursos são tempestivos. A seguradora requerida comprovou o recolhimento das custas de preparo (fls. 147/148), isento de preparo o recurso da autora em virtude da concessão da gratuidade judiciária (fls. 21). As contrarrazões foram ofertadas às fls. 164/168 e fls. 169/187.

2 . Pelo exame dos autos, verifica-se que a autora ajuizou a presente ação de cobrança, na qual pretende o recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão do acidente de trânsito ocorrido em 3.4.1991 que ocasionou a morte de seu cônjuge. Em razão de tal evento, postula a autora a condenação da Seguradora no pagamento do valor correspondente a quarenta salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/1974 ou a diferença entre este valor e o recebido via administrativa em caso de comprovação de pagamento parcial pela seguradora.

3 . Ainda que o Conselho Nacional de Seguros tenha poderes para classificar os veículos em categorias para fins de estabelecer tarifas diferenciadas segundo o risco assumido, não pode por uma resolução alterar um dispositivo legal. O artigo 7º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92 estabelece que: "*A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei*". Assim, é irrelevante que o veículo automotor que causou o acidente de trânsito seja um ônibus ou



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Tribunal de Justiça

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0002898-48.2008.8.26.0505

não, que tenha recolhido ou não o respectivo prêmio de seguro relativo ao DPVAT, já que, por expressa previsão legal, a indenização é devida.

4 . Neste sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. 1. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp n. 68146/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 10.02.1998, DJ 17.08.98 p.64)

Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente provocado por veículo de transporte coletivo. Art. 7º da Lei nº 6.194/74 com a redação dada pela Lei nº 8.441/92. Resolução da SUSEP. 1. Não prevendo o dispositivo da lei especial de regência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 620178/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25.10.2005, DJ 20.02.2006, p. 332).

5 . Ademais, a teor da Súmula 257, o E. STJ consagrou já seu entendimento no seguinte sentido: "A falta de pagamento do prêmio do seguro



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Tribunal de Justiça

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0002898-48.2008.8.26.0505

obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

A propósito, esse também tem sido o entendimento desta Eg. Câmara, confira:

Seguro Obrigatório - DPVAT - Cobrança - Veículo de Transporte Coletivo de Passageiros - Legitimidade - Indenização Devida - Fixação em Salários-Mínimos - Legalidade - Correção Monetária - Incidência a partir do fato - Recurso improvido. (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação sem revisão n. 1.249.126-00/9, Rel. Melo Bueno, julgado em 23.06.08)

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ATROPELAMENTO POR COLETIVO (ÔNIBUS) - EVENTO COMPROVADO - LEI 6.194/74 - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não prevendo o dispositivo da lei especial de regência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento, de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo. (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 992.08.062739-0, Rel. Clóvis Castelo, julgado em 18.01.10)

6 . A finalidade principal do seguro obrigatório é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado ou seu beneficiário, de forma que tal direito resulta da ocorrência do evento danoso, mediante prova do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de ter havido pagamento ou não do prêmio do seguro, havendo ou não resseguro, seja identificado ou não o veículo causador, pagamento que deve ser feito de imediato. Ainda que se pretenda aduzir a



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Tribunal de Justiça

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0002898-48.2008.8.26.0505

irretroatividade da Lei nº 8.441/92, tal argumento não acarreta efeito ao julgamento da lide, em razão da função social da norma que autoriza a aplicação retroativa. A propósito:

"Civil. Seguro obrigatório. Veículo não identificado. Acidente anterior à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92. Responsabilidade de qualquer seguradora. A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) se não identificado o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras." (REsp 207630 / ES – Recurso Especial 1999/0022054-4, Min. Cesar Asfor Rocha, T4 – Quarta Turma, DJ 28.11.00, DJ 5.5.01, p. 169 JBCC, vol. 189, p. 252).

7 . Alega a seguradora requerida que o valor máximo indenizável é o estabelecido por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados e da SUSEP. No entanto, tal argumento carece de fundamento jurídico, pois ainda que tais órgãos detenham poderes de regulamentação para o pagamento do seguro obrigatório, a lei não pode ser alterada por ato administrativo, sobretudo no que se refere aos valores de indenização estabelecidos no artigo 3º, da Lei nº 6.194/74.

8 . No mais, alega ser impossível a elaboração do cálculo do "quantum" devido a partir do valor do salário mínimo. Todavia, o montante de quarenta salários foi o escolhido pelo legislador para a determinação do valor da indenização, não se tratando de índice de reajuste e sim, de fixação com equivalência do valor devido. Ademais, não se aplica igualmente o dispositivo constitucional previsto no artigo 7º da



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Tribunal de Justiça

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0002898-48.2008.8.26.0505

Constituição Federal, por não se tratar de vinculação e sim, de fixação a partir de específica disposição legal.

9 . A propósito, a Súmula 37 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo já havia fixado o entendimento no sentido de que *"na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77"*. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 172.304-SP - Rel. Min. ARL PARGENDLER - DJU 18.3.2002; REsp. 296.675-SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - DJU 23.9.2002.

Ainda, sobre a questão, oportuno mencionar julgado desta Corte:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - VALOR CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - CABIMENTO - EXEGESE DO ARTIGO 3º, "a", DA LEI 6194, DE 19.12.1974 - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária." (Ap. s/ Rev. 813.506-00/1 - 26ª Câmara - Rel. Des. RENATO SARTORELLI - j. 5.9.2005).

10 . A indenização do seguro obrigatório deve observar o salário mínimo vigente à época do acidente, com a correção monetária pela Tabela do TJSP.



8 198/

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Tribunal de Justiça

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0002898-48.2008.8.26.0505

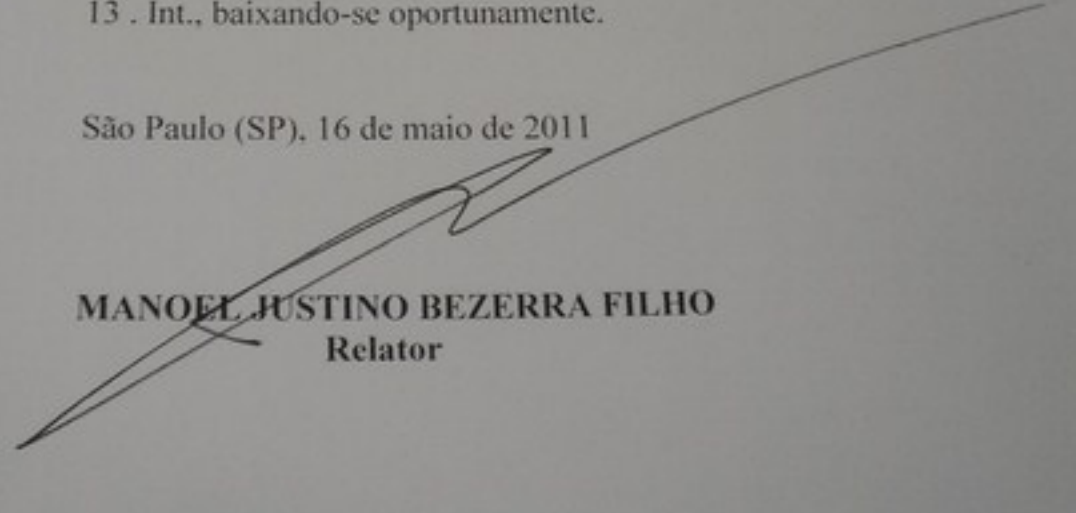
que nada mais é do que a atualização da moeda desde a data do evento e juros de mora a partir da citação, como corretamente fixado na r. sentença. Ao contrário do que alega a autora, os juros de mora são devidos a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da indenização, ou seja, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

11 . Diante de todo o exposto, a r. sentença fica mantida por seus próprios fundamentos, não merecendo qualquer reparo, inclusive com relação aos honorários advocatícios fixados em conformidade com o que dispõe o art. 20, §3º do CPC..

12 . Nega-se seguimento aos recursos manifestamente improcedentes, por decisão monocrática fundamentada no artigo 557 do CPC..

13 . Int., baixando-se oportunamente.

São Paulo (SP), 16 de maio de 2011


MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO
Relator

Tribunal de Justiça de São Paulo
Processamento do 1º Grupo de
Câmaras de Direito Privado



17 ~~Mai~~ 2011



RECEBIDOS



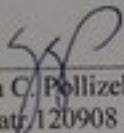
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 18º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a r. decisão de fls. 191/198 foi disponibilizada no
DJE de hoje. Considera-se data da publicação o dia **27/05/2011**.

São Paulo, 26 de maio de 2011.



Silvia C. Pollizello
Matr. 120908
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 18º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

CERTIFICO que em cumprimento às Normas de Serviço da E.
Corregedoria Geral da Justiça, encerrei o 1º volume dos autos
do processo nº 0002898-48.2008 às folhas 200.
Nada mais. São Paulo, 15 de junho de 2011.
Eu, _____, subscrevi.

Ana Carolina Santos Felisberti
Escritor de Terc. Judiciária
Matr. 819.490-1